



Prefeitura de São Bento do Sul

Estado de Santa Catarina

VETO Nº 01/2026

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Assunto: Veto ao Projeto de Lei do Legislativo nº 055/2025.

Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Bento do Sul,

Consubstanciado nas disposições do artigo 35 da Lei Orgânica do Município, informo aos Nobres Edis que decidi apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 55/2025, de autoria do Poder Legislativo, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação prévia aos moradores, comerciantes e empresários de ruas que receberão pavimentação, acerca da metragem lateral e da possibilidade ou não de áreas de estacionamento, e dá outras providências.”.

Embora nobre a intenção da proposição, o veto se impõe por inconstitucionalidade formal, uma vez que proposição interfere na organização administrativa do Poder Executivo, conforme parecer jurídico anexo, o qual utilizo como razão de decidir.

Vale a ressalva de que as ordens de serviço das obras de pavimentação são sempre acompanhadas dos moradores e proprietários de imóveis do local, apresentando-se as condições e qualificações que serão destinadas à via, bem como que a equipe da Secretaria de Planejamento e Urbanismo é atuante, presente e disponível para todos que tiverem dúvidas ou apontamentos.

Diante disso, não resta alternativa senão vetar integralmente o projeto.

Contando com a compreensão dos nobres Vereadores, renovo votos de elevada estima e consideração, devolvendo o assunto ao reexame da Câmara de Vereadores.

São Bento do Sul/SC, 30 de janeiro de 2026.


ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 55/2025

Trata-se de análise jurídica acerca do Projeto de Lei do Legislativo n. 55/2025, de autoria parlamentar, que impõe ao Poder Executivo Municipal a obrigação de comunicar previamente aos moradores, comerciantes e empresários informações técnicas relacionadas a obras de pavimentação, especialmente quanto à metragem lateral das vias e à possibilidade de áreas de estacionamento, estabelecendo, ainda, que o descumprimento da norma acarretará a nulidade da ordem de serviço da obra.

Compete, portanto, examinar a constitucionalidade, a legalidade e a adequação do referido projeto à ordem jurídica vigente, para fins de eventual sanção ou veto pelo Chefe do Poder Executivo.

É o relatório.

I – DO MÉRITO - DO VÍCIO DE INICIATIVA E DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Observe-se que o Projeto de Lei, ao impor obrigação à Administração Pública de divulgação eletrônica forma, conteúdo e momento de divulgação de informações relativas a obras públicas, delimitando o conteúdo a ser divulgado, além de criar nova obrigação, trata de atos de organização administrativa, estruturação e atribuições da Administração Pública, temas que são reservados ao Chefe do Poder Executivo pelas normas constitucionais e municipais vigentes.

Isso porque, a determinação interfere diretamente na organização administrativa das obras, na gestão de contratos e na execução de políticas públicas, pois disciplina procedimento administrativo interno como condição para a validade da ordem de serviço.

O art. 61 da Constituição Federal dispõe:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e



orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifei)

Não há como atrelar a suposta ausência de publicidade à nulidade de um ato essencial para o início da obra, condicionando, portanto, a eficácia de um ato típico do Poder Executivo e aplicando uma penalidade automática à Administração, afetando os princípios da razoabilidade, da continuidade do serviço público e da segurança jurídica.

A nulidade de atos administrativos não pode ser imposta de forma genérica por lei, sem análise concreta do vício, da possibilidade de convalidação e do interesse público envolvido.

Colhe-se do STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

Deste modo, sancionar a legislação ora proposta retiraria a discricionariedade administrativa quanto à condução das obras públicas.

Do mesmo modo, vale a ressalva que o Portal da Transparência não serve para a finalidade aventada, pois este tem como objetivo a fiscalização e acompanhamento das políticas públicas e investimentos, não servindo como meio de comunicação com a comunidade em geral.

Portanto, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, leis de iniciativa parlamentar não podem dispor sobre atribuições, procedimentos internos ou organização administrativa do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

A iniciativa para proposições que criem deveres administrativos, que disciplinem atos de gestão ou interfiram diretamente na execução de obras públicas é privativa do Chefe do Poder Executivo, por se tratar de matéria afeta à direção da Administração, que é quem detém de autonomia para organizar as funções administrativas.



Prefeitura de São Bento do Sul
Estado de Santa Catarina

Diante do acima exposto, restou demonstrado de forma inequívoca que o projeto de lei em exame, padece de vício de inconstitucionalidade, razão pela qual deve ser imposto veto total, na forma aqui demonstrada.

Salvo melhor juízo, esta é a orientação da Assessoria Jurídica, elaborada com base nas informações e documentos disponibilizados.

São Bento do Sul/SC, 22 de dezembro de 2025.

MAIANE R. DE MIRANDA
OAB/SC 48.627
Assessora Jurídica do Gabinete